



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027938-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados AGRÍCOLA INDÚSTRIA CURITIBANOS AGRIL LTDA., PAULO ROBERTO RINK e RAQUEL CESAR DALL ASTA RINK.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida., V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2027938-62.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Agrícola Indústria Curitibanos Agril Ltda., Paulo Roberto Rink e Raquel Cesar Dall Asta Rink

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 5716

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar de bens "inaudita altera pars" em ação de execução de título extrajudicial, visando o pagamento de R\$ 1.502.341,83.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão do arresto cautelar.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de demonstração de indícios concretos de dilapidação patrimonial ou risco de insolvência que justifiquem a medida de arresto cautelar.

4. A mera existência de outras execuções contra os devedores não comprova, por si só, o risco de inadimplência, ocultação de bens ou dilapidação patrimonial. Fragilidade da situação financeira da parte agravada que não caracteriza o perigo de dano e o risco de resultado útil do processo. Pedido de arresto cautelar prematuro.

5. Argumento de que a agravada Raquel promoveu o resgate de seu plano de previdência privada após a execução que não foi apreciado em 1º Grau. Supressão de instância. Não conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão de arresto cautelar exige demonstração de risco concreto de frustração da execução. 2. A ausência de indícios de dilapidação patrimonial impede a concessão da

medida. 3. Não conhecimento da alegação de dilapidação patrimonial resultante do resgate de plano de previdência privada pela executada posto que não foi apreciada em 1º Grau.
5. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão de fl. 141 (origem), que nos autos da ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar de bens "inaudita altera pars", indeferiu o pedido de arresto.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão. Explica a demanda. Alega que no momento da distribuição da ação já havia execuções ajuizadas contra a parte executada, buscando o pagamento da somatória de aproximadamente R\$ 2,5 milhões, o que justifica, por si só, a necessidade de adoção da medida. Aduz que os executados vêm adotando medidas de ocultação patrimonial, visto que ajuizadas outras demandas contra eles. Informa estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Colaciona julgados. Afirma haver fortes indícios de dilapidação patrimonial e argumenta que a agravada Raquel promoveu o resgate de seu plano de previdência privada após o ajuizamento da execução. Requer o bloqueio online de ativos financeiros dos agravados, via Sisbajud, com reiteração da ordem de bloqueio pelo período mínimo de 30 (trinta) dias (teimosinha), até o limite do valor executado (R\$ 1.502.341,83) e arresto cautelar dos bens imóveis de matrículas nºs (i) 2.077, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/SP, de propriedade da Agrícola Curitiba; e (ii) 92.483, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, de propriedade de Paulo e Raquel, casados sob regime de comunhão parcial de bens.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem a antecipação da tutela recursal (fl. 19).

Manifestada oposição ao julgamento virtual, fl. 23.

Não apresentada contraminuta, visto que não efetivada a

citação da parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar de bens "inaudita altera pars" ajuizada pelo banco agravante, pugnando pela determinação do pagamento do valor de R\$ 1.502.341,83, fundado em cédulas de crédito à exportação nº 3266491 e 3266572.

Foi pleiteado o deferimento do arresto cautelar, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1. A despeito das alegações feitas a fls. 09/12, uma vez que não foram demonstrados indícios de dilapidação patrimonial do executado, reputo necessária a eventual manifestação deste a respeito, no que toca, especificamente, a estes autos, com o que, indefiro o arresto requerido no item 43, "a" de fls. 13.

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento da dívida, no montante atualizado, acrescidos de honorários advocatícios em 10% do total do débito, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação. Com a citação, há a advertência de que verificado o não pagamento ocorrerá a ordem de penhora e avaliação.

3. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Ao Cartório: expeça-se certidão, nos termos do artigo 828 do CPC.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Em que pese a argumentação da parte agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a

decisão agravada esteja equivocada ou que esteja na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

Destaca-se que o arresto foi disciplinado nos artigos 830 e 301 do CPC, sem os requisitos anteriormente exigidos nos artigos 813/814 do CPC/73.

Assim dispõe o art. 830 do CPC: “Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Dispõe também no artigo 301 do CPC, que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

De outra maneira, não ficou demonstrado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que os agravados não possuem patrimônio suficiente para saldar a dívida ou que há efetivo risco de dilapidação do patrimônio, considerando que apenas o fato de existirem outros processos de execução em face da parte ré, não comprova o alegado risco de inadimplência.

Ou seja, não se verifica a presença de elementos a indicar o sério risco de frustração da satisfação do crédito, de modo que não se justifica a gravosa medida pretendida pelo agravante.

O arresto, em que pese não implique na transferência do patrimônio da ré ao exequente, gera constrições ao direito patrimonial dos executados antes de lhe ser dada a oportunidade de realizar o pagamento voluntário ou, ainda, apresentar eventuais embargos à execução.

Diante disto, para o deferimento da medida, faz-se necessária a presença dos requisitos legais e o fundado risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar requerida, já que não se verifica a presença de elementos aptos a evidenciar o suposto desvio patrimonial

invocado, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Acrescenta-se ainda que a medida se revela prematura, pois ainda não formalizada a citação.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar – Manutenção – Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Medida prematura e desproporcional - Inexistência, neste momento, de elementos que indiquem risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, com o intuito de lesar credores – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227247-98.2024.8.26.0000; Relator: Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO DE BENS – EXECUTADOS NÃO CITADOS – PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL – PRESUNÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - I – Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – II – Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens em nome dos executados, pessoa jurídica e física - Ausência de demonstração dos requisitos necessários – Hipótese em que sequer houve tentativa de citação dos executados – III - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens – Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC – Ausência de afronta ao princípio da celeridade processual - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275012-02.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada. Indeferimento do arresto cautelar. Art. 799, VIII, do CPC, c.c. art. 301, do CPC. Requisitos do art. 300 do CPC. Ausência. Valor elevado do crédito e ausência de interesse de quitação que, por si só, não autorizam a medida. Inexistência de indícios de dilapidação ou ocultação patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230528-96.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

No mais, a alegação de que a parte agravada Raquel promoveu o resgate de seu plano de previdência privada após o ajuizamento da execução, a indicar dilapidação patrimonial, não foi sustentado pela parte agravante nem na petição inicial nem na emenda à inicial formulada. Ou seja, tal alegação não foi apreciada em 1º Grau, o que caracteriza supressão de instância e impõe o não conhecimento da matéria nesta sede.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, na parte conhecida.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso,
na parte conhecida.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora